



ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e dezenove, às quatorze horas e um minuto, teve início a Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos declara o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho felicita os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, Douglas Alencar Rodrigues, Dora Maria da Costa e Breno Medeiros pelo aniversário. Os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Alexandre Luiz Ramos se associam aos cumprimentos. Dr. Fabrício Trindade de Sousa também se associa às manifestações em nome dos advogados. Lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária, realizada aos dezenove dias do mês de março de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 205200-95.2006.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DANIELA ALVES., Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56100-49.2008.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESPÓLIO de ERODY LOPES RUBIM E OUTRO, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): ROBSON LOPES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogada: Dra. Fabrícia Santusa Cordeiro Quadros, Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77800-83.2010.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUSMÃO SARAIVA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, Advogado: Dr. Roberto Coelho dos Santos Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 917-47.2011.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogada: Dra. Geane Monteiro Guimarães, Agravado(s): CLÁUDIA MARIA SANTOS, Advogado: Dr. Charles Robert Sobral Donald, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3311-15.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, Advogada: Dra. Fabiana Dudek Stefanos, Agravado(s): IZONE GOULART, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 996-03.2012.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FÁBRICA DE MÁQUINAS BENFICA LTDA., Advogado: Dr. Cleber do Nascimento Huais, Agravado(s): DOMINGOS DA SILVA, Advogada: Dra. Rejana Débora Waks, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1428-74.2012.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUISA FERNANDA GONÇALVES SANTOS, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1510-87.2012.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SEVERINO PEREIRA DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Agravado(s): ANDREANI LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Vicente Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1770-61.2012.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SHEILA MARIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DOS SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: à unanimidade conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 329-11.2013.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EQS ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Cláudia da Silva Prudêncio, Agravado(s): RAIMUNDO SILVA NUNES, Advogado: Dr. Rafael Domingos Gilioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Edimilson Alves de Carvalho, patrono da Primeira Agravada. **Processo: AIRR - 420-02.2013.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ BEZERRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Thiago Breno Ferreira de França, Agravado(s): SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Queiroz de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873-68.2013.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LOCCHI SOARES LOCAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo de Araújo Ferraz, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Agravado(s): PEDRO ROBERTO OLIVEIRA NERY, Advogado: Dr. Fabricio Muti Effrem, Advogada: Dra. Maria Margarida Pinto Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389-69.2013.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JULIAN RODRIGUES SILVA, Advogado: Dr. Graziano de Figueiredo Couto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1734-15.2013.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOEL PEREIRA, Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Silva, Advogada: Dra. Vivian Vieira Silva, Agravado(s): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA., Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2795-71.2013.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Agravado(s): INÁCIO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elder Vasconcellos Gomes, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO NOVA ALIANÇA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar



seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2911-14.2013.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MANUEL GUSTAVO DE PONTES FILHO, Advogado: Dr. Eduardo Alberto Bozzolan, Agravado(s): EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA., Advogado: Dr. Joel de Barros Bittencourt, Agravado(s): SANTA RITA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4552-15.2013.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ELITON GENEROSO, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10443-55.2013.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Agravado(s): ÂNGELA DA SILVA MENDES, Advogado: Dr. Fernanda de Oliveira Cordeiro, Agravado(s): CRECHE PRÉ-ESCOLA COMUNITÁRIA DOIS IRMÃOS, Advogado: Dr. João Gomes da Nóbrega Júnior, Advogado: Dr. Eugênio Augusto Nóbrega Mexias, Advogado: Dr. Aníbal Salim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10477-38.2013.5.05.0010 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Agravado(s): JULIANA DE CASTRO PENHA, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Camila Lemos Azi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10553-59.2013.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11076-09.2013.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC, Advogado: Dr. Aldo Abrahão Massih Júnior, Advogado: Dr. Eric Eduardo Snel Tornquist, Agravado(s): CLAUDIANE DREHER, Advogado: Dr. Luciano Brittes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11429-97.2013.5.15.0152 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, Procurador: Dr. Paulo Cesar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Mazieri, Procuradora: Dra. Ariane Dorigon Costa, Agravado(s): JONES XAVIER, Advogado: Dr. Gustavo M. Paviotti, Agravado(s): JOB LINE - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Daniele Rocha Teti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17374-61.2013.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): RAIMUNDO CÉSAR CAMPOS SALES, Advogado: Dr. Themisson de Melo Trinta, Agravado(s): POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcus Stefano Garcia Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11-80.2014.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA DE FATIMA PESTANA MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. José Waldemir Pires de Santana, Agravado(s): EDGARD PADULA E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Telles do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 447-81.2014.5.15.0057 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Gabriela Carr, Agravado(s): FLÁVIO TAKASHI MIYAZAKI, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 726-36.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'AVLIA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC, Advogada: Dra. Mariana Mendes Porto, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Agravado(s): RECAL REVESTIMENTOS E CALDEIRARIA LTDA., Advogado: Dr. Rui Sapucaia Pereira, Agravado(s): RUST ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 938-86.2014.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SIMONE APARECIDA MACHADO, Advogado: Dr. Júlio César Panhóca, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DESENVOLVIMENTO, CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO E MARKETING LTDA. - DCM, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1433-25.2014.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAMILA SILVA CAJAZEIRA, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Agravado(s): PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Advogado: Dr. Davi Magalhaes da Silva, Agravado(s): FERNANDO NOEL DE SANTANA, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Agravado(s): BASTOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA., Agravado(s): BRISAS DO IPITANGA EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10706-86.2014.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Agravado(s): CAROLINA DE CAMPOS VENTURA, Advogado: Dr. Rubens Telis de Camargo Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Torres, Advogado: Dr. Marcelo Morato Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10710-53.2014.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): OSMAR DUARTE SILVA, Advogada: Dra. Ângela Abadia Correia Almeida de Freitas, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11161-53.2014.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): CARLA ROSA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Silva dos Santos, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16721-46.2014.5.16.0008 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): WARLEN DOUGLAS MIRANDA LIMA, Advogado: Dr. Andréia da Silva Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**



AIRR - 16756-06.2014.5.16.0008 da 16a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): JOSÉ RIBAMAR PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. Manoel de Sousa Vale, Agravado(s): NEW SERV SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Azevedo Xavier de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Maranhão e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17556-34.2014.5.16.0008 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Alívia Póvoas Araújo, Agravado(s): MAGNO VIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Andréia da Silva Furtado, Agravado(s): NEW SERV SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. André Cavalcante de Azevedo Ritter Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133-27.2015.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): DÉBORA SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Paulo José Teixeira de Lima, Advogado: Dr. João Francisco dos Santos Filho, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, (a1) negar-lhe provimento quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS" e (a2) dar-lhe provimento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 686-45.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Bruno César Gonçalves Teixeira, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): ALBERTINO DE OLIVEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): MASTER RESTAURANTE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1493-40.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): NIVALDO DOS SANTOS BORGES, Advogado: Dr. José Ivan Damasceno Flores, Agravado(s): PETCON CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Matheus de Cerqueira Y Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10716-09.2015.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): JULIANA LOPES QUEIROZ, Advogada: Dra. Vanessa Sbano Freire, Agravado(s): RL CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16907-87.2015.5.16.0023 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Alívia Póvoas Araújo, Agravado(s): NEUDIRAN MELHOMEM DE SOUSA, Advogado: Dr. Bruno Sampaio Braga, Agravado(s): BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Maranhão e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 259-68.2016.5.06.0122 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): RICARDO ALEXANDRE CAVALCANTI, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Júnior, Agravado(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Advogado: Dr. Graciliano de Souza Freitas Barreto, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 394-66.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Agravado(s): VALDENISE FERREIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Álvaro Regis de Menezes Júnior, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 637-02.2016.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Tobias



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Macedo, Agravado(s): ALEX BARRETO MANGOLIN, Advogado: Dr. Adalberto César Pereira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 816-09.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Agravado(s): ALCIMAR GONÇALVES PADILHA, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1455-03.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VALTER PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Maria da Luz Leite Campos Carvalho, Agravado(s): LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1551-49.2016.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VILMA RODRIGUES DA SILVA MACEDO, Advogado: Dr. Josy Carla Pereira de Santana, Agravado(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2615-16.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Agravado(s): WALDICEIA GONÇALVES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AREQUE, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11188-22.2016.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): JOCELIO ALVES SOUSA, Advogada: Dra. Glaciely de Carvalho, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA., Advogada: Dra. Natália Elizabeth Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11295-41.2016.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Agravado(s): VANDERSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Glauco José Ribeiro, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12984-67.2016.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Paola Renata Pinheiro Failla, Agravado(s): APARECIDA ALBINA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Altino Ferro de Camargo Madeira, Agravado(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Ana Carolina Marson Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100505-69.2016.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Agravado(s): ALINE DE OLIVEIRA CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Fernandes, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100612-**



02.2016.5.01.0011 da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): LUCIANA ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Dr. Carina Pires Sardinha, Agravado(s): LABORATÓRIO TOSTES - ANÁLISES CLÍNICA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA., Advogado: Dr. André da Silva Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101569-48.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RAYANA GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. Raquel Cabral Frias, Agravado(s): FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL E DE RADIODIFUSÃO VALENÇA FILHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001880-80.2016.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GARCEZ, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002920-20.2016.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): LUANA NARDO DE MIRANDA, Advogada: Dra. Fernanda Tavares de Góes, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto José Soares Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 96-46.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Agravado(s): RAFAELA DOS SANTOS SERRÃO, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 125-46.2017.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ GOMES DE AMORIM E OUTROS, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Negreiros, Advogada: Dra. Caterine de Holanda Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179-54.2017.5.14.0411 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): MARIA LEONOR PADILHA, Agravado(s): W.G. CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Denys Fleury Barbosa dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Acre e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 203-08.2017.5.11.0301 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA, Agravado(s): AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, Advogado: Dr. Erik Franco de Sá, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 220-21.2017.5.14.0411 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Avelino Ferreira Barbosa Filho, Agravado(s): EDJOFRE TEIXEIRA FLORES, Agravado(s): W.G. CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Denys Fleury Barbosa dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Acre e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 308-61.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): MARIA DE JESUS RAMALHO MARTINS, Advogado: Dr. Guilherme Lucietti, Advogado: Dr. Clovis Teixeira Lopes, Agravado(s): SEITON LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 320-26.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): ERICLYS DOS SANTOS GUERREIRO, Advogado: Dr. Cléa Lusía Ribeiro Braga, Agravado(s): H Y MOUAS PRODUÇÕES E COMÉRCIO - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 426-37.2017.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ MARIA MATEUS RODRIGUES, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Agravado(s): CIMEEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1465-63.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): FRANCISCO RONIER BASTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Thiago Queiroz de Aguiar, Agravado(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1651-95.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): ARLENE PANTOJA SEIXAS, Advogado: Dr. Evelyn Tatiana Corrêa, Agravado(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10818-68.2017.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Valewska Ramos Esteves Duarte, Advogado: Dr. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): RAFAELA MONTESSI DE MORAIS, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar a análise do agravo de instrumento da Reclamada Almagora Participações e Serviços Ltda. **Processo: AIRR - 20361-28.2017.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PALMIRA TREVIZAN PERIN, Advogada: Dra. Silvânia Turcatto Moreira, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000829-20.2017.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): DENISE SALLES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson Barbosa da Silva, Agravado(s): GRUPO DE MULHERES DE VILA FLÁVIA SÃO MATEUS, Advogada: Dra. Lilian Vidal Pinheiro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 274000-09.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Luís Renato Paraiso de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Brandão Santos, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Recorrido(s): RAIMUNDO LUIZ CARDOSO, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. HIPOACUSIA BILATERAL LEVE A MODERADA. QUANTUM DEBEATUR" por afronta ao artigo 944 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: RR - 153800-91.2006.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HAROLDO REBUZZI JÚNIOR, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Recorrido(s): ROSEDEIA DOS SANTOS CERQUEIRA, Advogada: Dra. Nayara Ribeiro Simões, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA



DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DA FASE DE CONHECIMENTO", por violação do art. 5º, LIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o óbice da deserção pronunciada em relação ao agravo de petição interposto pelo Reclamado e, em consequência, (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 5ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do referido agravo de petição, como entender direito. **Processo: RR - 28100-73.2008.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLÁUDIA MARIA DE FREITAS, Advogado: Dr. Kellen Pacheco Boscaglia, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 91900-50.2008.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MASSA FALIDA de S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, Advogada: Dra. Fabiana de Sousa Lima, Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Recorrido(s): CELSO LOPES CANELLAS, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Decisão: à unanimidade: (a) não analisar o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada e quinta Reclamada (VRG LINHAS AÉREAS S.A. E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.), quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DAS RECORRENTES (MATÉRIA EXCLUSIVA)", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas (VRG LINHAS AÉREAS S.A. E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.), quanto aos temas "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS (MATÉRIA EXCLUSIVA)"; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela quarta Reclamada (MASSA FALIDA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), quanto aos temas "MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SÚMULA Nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE (MATÉRIA EXCLUSIVA)"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada e quinta Reclamada (VRG LINHAS AÉREAS S.A. E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.), quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ALIENAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DAS ADQUIRENTES DAS UNIDADES PRODUTIVAS. GRUPO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA (MATÉRIA EXCLUSIVA)", por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido formulado pelo Reclamante de responsabilização das Reclamadas VRG LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Autor; (e) conhecer dos recursos de revista interpostos pela quarta Reclamada (MASSA FALIDA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) e pela primeira Reclamada e quinta Reclamada (VRG LINHAS AÉREAS S.A. E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.), em análise conjunta, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS



VERBAS TRABALHISTAS (MATÉRIA COMUM)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral; (f) conhecer dos recursos de revista interpostos pela quarta Reclamada (MASSA FALIDA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) e pela primeira Reclamada e quinta Reclamada (VRG LINHAS AÉREAS S.A. E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.), em análise conjunta, quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. PERMANÊNCIA A BORDO DA AERONAVE DURANTE O ABASTECIMENTO (MATÉRIA COMUM)", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (f1) excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos e, em consequência, (f2) determinar a inversão do ônus para o pagamento dos honorários periciais, a cargo do Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1.212). Registre-se que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, na forma dos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do CSJT e da Súmula nº 457 do TST. Custas processuais inalteradas quanto ao valor e quanto à responsabilidade pelo pagamento, exceto com relação às Reclamadas VRG LINHAS AÉREAS S.A. E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., que ficam exoneradas de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. **Processo: RR - 2300-49.2009.5.05.0035 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrente(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Recorrido(s): SEVIBA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do segundo reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista do segundo reclamado; e II - conhecer do recurso de revista do Sindicato reclamante apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 123800-57.2009.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Gisleni Valezi Raymundo, Recorrente e Recorrido: RUY POLICARPO AYRES BRIZOLA, Advogada: Dra. Juliana Martins de Freitas Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL PÓS-CONTRATUAL. INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM LISTA DISCRIMINATÓRIA" e "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DANO MORAL PÓS-CONTRATUAL. INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM LISTA DISCRIMINATÓRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO R\$10.000,00 (dez mil reais). MAJORAÇÃO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS)



quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DANO MORAL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL", por contrariedade à Súmula nº 439 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência de juros de mora sobre a indenização por dano moral a partir da data do ajuizamento da ação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 944-63.2010.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Anna Luiza Quintella Fernandes, Recorrido(s): FRANCISCO ROBERTO RAVISONI PEREIRA, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO com relação aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO ANISTIADO"; "ANISTIA. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO ANISTIADO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTAMENTO EFETUADO PELA LEI Nº 11.907/2009"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO com relação ao tema "ANISTIA. MODIFICAÇÃO DA JORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA DIÁRIA E 30ª SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. READMISSÃO EM OUTRO CARGO SUJEITO A JORNADA DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA", por violação do art. 309 da Lei nº 11.970/2009 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento como extras das horas trabalhadas além da 6ª hora diária; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO com relação ao tema "DANO MORAL. DEMORA NA READMISSÃO DO EMPREGADO ANISTIADO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO com relação ao tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 997-44.2010.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADELAR VALTER BEVILAQUA, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. DiegoTatsch, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO com relação aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPREGADO ANISTIADO"; "ANISTIA. MODIFICAÇÃO DA JORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS"; "DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA"; e "DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTAMENTO EFETUADO PELA LEI Nº 11.907/09"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO com relação ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DAS



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA E O RETORNO DO EMPREGADO ANISTIADO" por contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho com relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre a dispensa e a readmissão do Reclamante, decorrentes de anistia; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. (d) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO DO EMPREGADO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1033-61.2010.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUES LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): RENATO JOSÉ PRESTES JÚNIOR, Advogado: Dr. Luís Eduardo Fogolin Passos, Recorrido(s): COOPERLIDER BR - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUES LTDA.) quanto aos temas "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS", "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. ATIVIDADE MEIO", "JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS IN ITINERE", "ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA", "MULTA DO ART. 477 DA CLT", "DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO MEDIANTE COOPERATIVA FRAUDULENTA. CONFIGURAÇÃO", e "DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO MEDIANTE COOPERATIVA FRAUDULENTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO R\$ 3.000,00 (três mil reais). REDUÇÃO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 18800-98.2010.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): GILMAR SIQUEIRA GUILHERME, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Recorrido(s): MARINER SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA., Advogado: Dr. Ivaldo Marques Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86500-52.2010.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS DOS REIS AIRES, Advogada: Dra. Paula Gratz Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, interposto pela segunda reclamada (Petrobras), quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do



tema remanescente; e II - conhecer do recurso de revista, interposto pela primeira reclamada (Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A), apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 393-10.2011.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): NILSON FRANCISCO ALVES, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por má aplicação da Súmula no 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A., ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e ao auxílio refeição e suas repercussões, bem como limitar a sua condenação em responsabilização subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas na lide; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 578-75.2011.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, Recorrente(s): ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): ALEXSANDER CORREA RAMIRO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A apenas quanto ao tema "DESPESAS COM TELEFONE MÓVEL. ÔNUS DA PROVA", por violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (atual artigo 373, I, do NCPC), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de compensação pelo uso de telefone celular de propriedade do reclamante. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona do Primeiro Recorrido. **Processo: RR - 888-65.2011.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MADEIREIRA HERVAL LTDA., Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): NATIELE FERNANDO ROTH, Advogado: Dr. Wolmir Müller, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 920-48.2011.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOEL SANTOS COSTA, Advogado: Dr. James Bill Dantas, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, Advogada: Dra. Shana Carolina Colaço Bertol, Decisão: por unanimidade, I - homologar a desistência do recurso de revista do reclamado, ficando, por conseguinte, prejudicado o seu exame; II - determinar a reautuação do feito para que conste como recorrente apenas o reclamante; e III - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 1098-80.2011.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): GISELI DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Valmir Coelho Mendonça, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, em análise conjunta, quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1263-19.2011.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Gustavo César Leal Farias, Recorrido(s): FREDSON JORGE SANTOS DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Allyson Leonardo de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA COMO DE RISCO.", por afronta ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM DEBEATUR.", por afronta ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento de compensação por danos morais e estéticos em razão do acidente sofrido pelo autor e b) fixar o valor da compensação por danos morais, decorrente de assédio moral, em R\$5.000,00, (cinco mil reais). Prejudicada a análise do tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. QUANTUM DEBEATUR" do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono dos Recorrentes. **Processo: RR - 1616-87.2011.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO LTDA. - GCT, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Recorrido(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GERAIS - DER, Advogado: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Recorrido(s): BIT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite, Recorrido(s): AMILTON SANTOS, Advogado: Dr. Carla Alonso Morais, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1670-04.2011.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrente(s): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ECONOMUS, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Recorrido(s): ELIANA DE BARROS, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Guitton, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Instituto de Seguridade Social - Economus quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ" e "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. relativamente ao tópico "Ilegitimidade passiva ad causam. Teoria da asserção"; (c) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados quanto ao tópico "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ADESÃO AO NOVO REGULAMENTO. RENÚNCIA AO ANTERIOR", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a determinação de aplicação das regras do Regulamento denominado "Economus" ao presente caso e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria relativas à integração das horas extras ao cálculo da complementação de aposentadoria; e (d) julgar prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados relativamente aos temas "Fonte de custeio" e "Responsabilidade solidária pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria". Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Guitton, patrono da Recorrida. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida, Dr. Cláudio Guitton. **Processo: RR - 2260-74.2011.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Recorrido(s): MARIA JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Andrezza Panhan Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15400-45.2011.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GARRA ESCOLTA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Mariana Menon Leal, Recorrido(s): NATANAEL DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Edilamara Rangel Gomes Alves Francisco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válida a jornada de 12x36 horas, excluir as horas extraordinárias da condenação. **Processo: RR - 87500-92.2011.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Alessandra Cyntia Barbosa dos Santos Lopes, Recorrido(s): UNIENG - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Sandro Ronaldo Rizzato, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA RECLAMADA", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO", "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO SUPERIOR A SEIS HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA" e "HORAS IN ITINERE. TEMPO Á DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade; e (b2) condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensado, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 457 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 294-33.2012.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, Recorrido(s): ADRIANO RODRIGUES DE ASSIS, Advogada: Dra. Maria Francisca Moreira da Costa, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela terceira Reclamada quanto ao tema "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS E RESSALVAS", por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a eficácia liberatória do acordo firmado perante a CCP, em relação às parcelas oriundas do contrato de trabalho com a terceira Reclamada; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 333, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

emprego com a primeira Reclamada (OI S.A.) e (b2) julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante. Custas processuais invertidas, a cargo do Reclamante, cujo recolhimento fica dispensado em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 890). **Processo: RR - 592-70.2012.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Murilo Carvalho Tito, Recorrido(s): NÍVIA PEREIRA ALVES, Advogada: Dra. Cristiana Roberta de Oliveira Maronda Ponsá, Recorrido(s): COMVAC - COMERCIO & DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Sérgio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim Celular S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; II - responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; e III - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 612-16.2012.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): POSTO E GARAGEM GRAND PRIX LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Recorrido(s): JOSIEL MACHADO DE MENEZES, Advogado: Dr. Emerson Lucas Justo de Barros, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. (b) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS" e "DESCONTOS INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 653-42.2012.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGM/ORGANIZADO DE PARANAGUÁ, Advogada: Dra. Shana Carolina Colaço Bertol, Recorrido(s): BENEDITO ALVES DO CARMO, Advogado: Dr. Evandro Mário Lazzari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TRABALHADOR AVULSO. "DOBRA DE TURNOS" OU "DUPLA PEGADA". HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA", por ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 8º da Lei n. 9.719/98, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do intervalo interjornada não usufruído. **Processo: RR - 723-03.2012.5.09.0073 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRACILDA BERNARDELLI MAIA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori,



Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação aos temas "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. REPASSE DAS DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA FECHADA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS 20/02/2013. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM" "NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. BANCO ESTATAL. PRIVATIZAÇÃO"; "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL"; "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO" "REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM PLR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" e "COMISSÕES. INTEGRAÇÃO EM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE FOI ARROLADO COMO TESTEMUNHA NAQUELA AÇÃO. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE"; "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MÉRITO. PRESCRIÇÃO TOTAL"; "CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 224, §2º, DA CLT"; "HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 30ª SEMANAL. SÁBADOS COMO DIAS ÚTEIS"; "CONTROLES DE PONTO. VALIDADE"; "FÉRIAS. VENDA OBRIGATÓRIA. PROVA"; "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. VALIDADE" e "COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão ao pagamento da gratificação semestral e extinguir o processo em relação a essa parcela, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Almeida de Sousa Sampaio Leao Marques, patrona do Segundo Recorrente. Obs.: Falou pela Primeira Recorrente a Dra. Carolina Cabral Mori. **Processo: RR - 1325-83.2012.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: Dr. Marcelo Zenni Travassos, Recorrido(s): IZABELITA APARECIDA FERNANDES BARBOSA LADEIRA, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Novaes de Castro, Recorrido(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de



responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1399-05.2012.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): MARIA CAMILA DA SILVA DE BRITO, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELO SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ALCANCE DOS SUBSTITUÍDOS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL"; "CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA"; "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA"; "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA E DA 30ª SEMANAL. VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA"; "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO SUPRIMIDO. JORNADA DE SEIS HORAS"; "HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT"; "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO"; "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS"; "PARCELAS VARIÁVEIS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO"; "INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA"; (b) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "FÉRIAS EM DOBRO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas à Reclamante; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1402-70.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Rosânea da Silva Teles, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA CASSIMIRO DA CRUZ, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim Celular S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1554-70.2012.5.19.0009 da 19a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Renato Almeida Melquíades de Araújo, Advogada: Dra. Renata Stepple Cordeiro Spinelli, Recorrido(s): YARA ANDREZA PRISCILA DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA NOS PERTENCES DO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da revista em pertences da Autora. (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1643-42.2012.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, Recorrido(s): HELISSON CARLOS VARGAS, Advogado: Dr. Adilson Aparecido Morais, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1670-04.2012.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Franco Boeira Alves, Recorrido(s): MATILDE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rita de Cássia da Costa Kaneko, Recorrido(s): FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, Advogado: Dr. Ricardo Nogueira Duarte, Recorrido(s): DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Cláudio Rocha Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2064-30.2012.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUCAS GOMES LOPES, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (TNL S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do reclamante, das quais está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 20482-63.2012.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ TEODÓSIO DE ARAÚJO JÚNIOR, Advogada: Dra. Flávia Karina Carvalho Matos de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Kléber de Andrade, Recorrido(s): BANCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRADERCO S.A., Advogada: Dra. Rafaella Mascarenhas Gil, Advogada: Dra. Márcia Fernandes de Moraes, Advogada: Dra. Taiana Veloso Nobre Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 134100-98.2012.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDINALDO SALVADOR, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Recorrente(s): CORDIAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Juliana Coutinho Piol, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL", por contrariedade à Súmula nº 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extraordinárias decorrente do intervalo intrajornada suprimido, mesmo que parcial, seja feita de forma integral, nos termos da Súmula nº 437, I; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 124-76.2013.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ, Advogado: Dr. Cléber Rogério Barbosa, Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Recorrido(s): LUÍS FERNANDO SANTOS MENDES, Advogado: Dr. Almir Costa Santos, Recorrido(s): VESATO CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Aldo José Barboza da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DESTA CORTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do terceiro Reclamado (Município de Echaporã) e da segunda Reclamada (COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante e, assim, extinguir o feito, com resolução de mérito, relativamente às Recorrentes, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. **Processo: RR - 129-16.2013.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AÇÃO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrido(s): CINTIA TAYWANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S. A. - e as condenações decorrentes do referido vínculo. Invertido o ônus da sucumbência, fica a autora dispensada do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da justiça gratuita. **Processo: RR - 308-59.2013.5.04.0611 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EVANDRO ADEMIR PRATES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Decimar da Silveira Biagini, Recorrido(s): ARGEU SIQUEIRA DOS SANTOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 591-88.2013.5.24.0041 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ENEDINO GOMES JÚNIOR, Advogado: Dr. Luiz Marcos Ramires, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. RECURSO DESAPARELHADO" e "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA DURAÇÃO POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS". **Processo: RR - 599-25.2013.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MOTEL CALIFA LTDA., Advogado: Dr. Egomar Corbellini, Recorrido(s): SHEILA FITNER SOUZA, Advogado: Dr. Jardel Trindade Martinho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO" e "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO MÍNIMO DE UMA HORA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 633-46.2013.5.15.0120 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WAGNER CARVALHO, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 658-17.2013.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): KELLY REJANE MENDES CANGUSSU, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim Celular S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; II - inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 859-54.2013.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRUNETTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Torres Xavier, Recorrido(s): TIAGO DA SILVA INCHINCO, Advogado: Dr. Giovanni da Rocha Feijó, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS", por contrariedade à Súmula nº 171 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais com acréscimo de 1/3; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 915-54.2013.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSTRUTORA EMCASA LTDA., Advogado: Dr. Roberto Firpo Freire, Advogado: Dr. Poliana Debiasi, Recorrido(s): JOSIEL WERNER ALVES, Advogada: Dra. Cleonilda Justina Copetti, Recorrido(s): PORTO CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Aroldo Fagundes da Silva, Recorrido(s): DALÉ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alex Sandro Camargo do Couto, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 5.000,00" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. QUANTUM". (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1125-89.2013.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Recorrido(s): MÁRCIA GONÇALVES FARIA, Advogado: Dr. Marcel David Ramos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os temas "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI



Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. DIFERENÇAS DAS FÉRIAS. VALE REFEIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS" e "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHADOR MENSALISTA". **Processo: RR - 1165-50.2013.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): CRISTIANO BIANCHI SILVA, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Recorrido(s): GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Recorrente pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1198-08.2013.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Edgard da Costa Freitas Neto, Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Recorrido(s): IEDA DAIANE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Jurandyr Cavalcante Dantas Neto, Advogada: Dra. Regina Ribeiro Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1647-43.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): ALEXANDRA GOMES PINHEIRO, Advogado: Dr. Jonas José Fernandes, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Ludmila Ribeiro Zadorosny, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim Celular S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; e II - inverter os ônus da sucumbência,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1723-76.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ADRIANA MARQUES GUIMARÃES, Advogado: Dr. Carolini Barbosa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1764-86.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOSIANE TEODORO CASSIMIRO, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1799-37.2013.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CIDADE LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Recorrido(s): MARLON GALVÃO DE MORAES, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1822-57.2013.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): JAQUELINE APARECIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Recorrido(s): SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

tomadora de serviços, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 2045-72.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ANA PAULA MARQUES COSTA, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; II - responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; e III - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 3251-66.2013.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TATIANA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando José Manfredi, Recorrido(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rescisão indireta. Não concessão de intervalo intrajornada e incorreto pagamento de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a existência de justa causa do empregador e determinar que o término da relação de emprego se deu por rescisão indireta, com a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e liberação de guias. Com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Alexandre Luiz Ramos, Relator, Ives Gandra Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Custas processuais de R\$ 100,00 (Cem Reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), ora acrescido à condenação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 11015-83.2013.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): CARLOS LEANDRO MARANHÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Recorrido(s): OCF TECNOLOGIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO



pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 21040-03.2013.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Recorrido(s): NERQUIDIO PONCIO, Advogado: Dr. Eduardo Mazzotti dos Reis, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21401-36.2013.5.04.0334 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SAPORE S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): TANARA ADRIANA FARIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio Moacir Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Honorários periciais invertidos, ficando a Reclamante isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 1.092), devendo ser observado o disposto na Súmula nº 457 desta Corte; e (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REVELIA. CONFISSÃO FICTA QUANTO ÀS MATÉRIAS DE FATO. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 72100-26.2013.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MAFRAM MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Weverson Paula de Aquino, Recorrido(s): JOÃO JODAILSON PALHARES, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada - Petrobras. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 41-16.2014.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GIRASSOL DOCES LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio, Recorrido(s): TRAJANA GOMES SILVA NETA, Advogado: Dr. Roberto Barra, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foi examinado o tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 45-62.2014.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VICENTE DE PAULA ROSÁRIO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Daniela Hermanas Alves Andreotti, Recorrido(s): EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS, Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, Recorrido(s): SONDA SUPERMERCADOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jaime Ballen, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do



recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE 12 X 36. FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA Nº 444/TST", por contrariedade à Súmula nº 444 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento em dobro dos feriados efetivamente laborados e suas repercussões. (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORARIOS ADVOCATÍCIOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 296-64.2014.5.21.0020 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FERNANDO LUÍS RODRIGUES DA ROCHA, Advogada: Dra. Ana Cristina Gomes Silva, Recorrido(s): CONSTRUTORA LJA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Andrade Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 399-57.2014.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GILDA CRISTINA PINTO, Advogado: Dr. Jaques Gomes de Amaral, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Adriana de Menezes Gonçalves Moreira, Advogado: Dr. Vinicius Lucas Batista, Advogado: Dr. Camila Borges de Aquino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DURAÇÃO MENOR QUE DOIS ANOS. CARÁTER PROVISÓRIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que foi deferido o "pagamento do adicional de transferência, com reflexos em adicional noturno e horas extras, conforme se apurar em liquidação" (fl. 487). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 497-02.2014.5.12.0022 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VANESSA DAI PRA LIMA, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira dos Santos, Recorrido(s): GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogada: Dra. Ana Cristina de Freitas Valentim, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FÉRIAS", "DIFERENÇAS DE COMISSÕES, "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO" e "GASTOS COM COMBUSTÍVEL"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) e (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 510-82.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Recorrente(s): FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Renato Faria de Oliveira, Recorrido(s): VANESSA MARÇAL DE AMORIM PIRES, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela quarta Reclamada (FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE COBRANÇA. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.); (2) julgar improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante; (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.). Custas processuais invertidas, a cargo da Reclamante, cujo recolhimento fica dispensada em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 708). **Processo: RR - 595-91.2014.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiana Azevedo Araújo, Recorrido(s): TIAGO COELHO, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Recorrido(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo 2º Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) e pela 3ª Reclamada (UNIÃO), quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo e terceiro Reclamados pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 624-61.2014.5.05.0271 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): MARIO DANIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Moreira Aquino, Recorrido(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 850-26.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): GUSTAVO FONSECA GONÇALVES, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel do Bonfim Freire, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por



contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o segundo Reclamado (BANCO SANTANDER S.A.); (2) afastar as condenações decorrentes do enquadramento do Reclamante na condição de bancário, bem como ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis a esta categoria, mantida, todavia, a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada (e reflexos) nos dias em que o Reclamante trabalhou mais de seis horas diárias; e (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado (BANCO SANTANDER S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1025-12.2014.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): ANDRÉ FIGUEIREDO DA ROCHA, Advogada: Dra. Elfrida Stigger Vieira Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "Indenização por dano moral. Reunião motivacional. "Cheers" e "Indenização por dano moral. Valor arbitrado"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1384-11.2014.5.09.0073 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIVIANE DE ARAÚJO LIMA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Waldrich Nicastro, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, Advogado: Dr. Silvio Borges da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTRE GRAU MÉDIO E GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO", por violação do art. 189 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito da Reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo e, por conseguinte, nos limites do pedido recursal, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1486-65.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Josué Pinheiro de Mendonça, Recorrido(s): EDSON PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zaroni Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do novo CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10460-73.2014.5.18.0052 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ERIMARCIO SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wellington Caldas dos Santos, Recorrido(s): NATIVA TERRAPLANAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; (b) deixar de apreciar o recurso de



revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC/73; e (c) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (CONSTRUÇÃO CIVIL). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (Ambev S.A.) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Almeida de Sousa Sampaio Leao Marques, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 10480-97.2014.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Leticia Lopes Evangelista, Recorrido(s): ANDRÉ RIBEIRO BALDIM, Advogada: Dra. Adriane Ribeiro Baldim Santos, Decisão: à unanimidade conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tópico "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, para fins de cálculo das horas extras devidas ao Reclamante, a aplicação do divisor 180 para o período em que estava submetido à jornada de 6 horas e do divisor 220 para o período em que estava submetido à jornada de 8 horas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11039-47.2014.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA BARRO, Advogada: Dra. Alessandra Fabíola Fernandes Diebe, Recorrido(s): INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11154-98.2014.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): CRISTINA EDITE BEZERRA BRAGA, Advogado: Dr. Luciano Luiz Rodrigues de Andrade, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11503-73.2014.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Recorrido(s): ADRIANO GONÇALVES DE MORAES, Advogado: Dr. Pedro Roberto das Graças Santos, Advogado: Dr. Antônio Maria de Jesus, Advogado: Dr. Raphael Pedrosa Batista Bordão, Recorrido(s): OBRA



SOCIAL JOÃO BATISTA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11957-63.2014.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WEBERTH FERREIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Medeiros, Recorrido(s): SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Baptista Zanforlin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO", por violação do art. 950, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer os termos da sentença e condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.173,75 (vinte e três mil cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20671-78.2014.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TOQUE FALE SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): MARLI RENATA DUARTE, Advogada: Dra. Gabriela Amaro Cruz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONE DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por violação do art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20762-92.2014.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE, Advogado: Dr. Hélio Fagundes Medeiros, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Recorrido(s): WAGNER MORAES LEAL, Advogado: Dr. Dante Alencar Marques, Recorrido(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelo 4º Reclamado (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE) e pelo 3º Reclamado (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN), quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do terceiro



e quarto Reclamados pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) condenar o quarto Reclamado (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (WAGNER MORAES LEAL), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: RR - 20868-48.2014.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ILVA SOUZA MARQUES, Advogado: Dr. Pablo Benites, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 21211-50.2014.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Recorrido(s): SABRINA JAMISCA VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robinson de Alencar Brum Dias, Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN, quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do 2º Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 21458-62.2014.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MECANO PACK EMBALAGENS S.A., Advogado: Dr. Daniel Dirani, Recorrido(s): RENATO PEDROSO VARGAS, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1002202-82.2014.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): CARLINHOS MUNIZ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Recorrido(s): ACERTETV ELETRO ELETRÔNICO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares dos Reis, Recorrido(s): EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr.



Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada (CLARO S.A.) e, em consequência, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em relação à ora Recorrente, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas, exceto quanto à responsabilidade pelo pagamento, da qual fica excluída a segunda Reclamada (CLARO S.A.). **Processo: RR - 197-57.2015.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUIZ LEANDRO TOMAZ, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Recorrido(s): ESAI - EMPRESA DE SERVIÇOS E ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Eliabe Fernando da Cunha Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 442-25.2015.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi da Silva, Recorrido(s): LAISLA DOS SANTOS DUARTE, Advogado: Dr. Savigny Machado Lima, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 535-55.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CÍCERO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo, Recorrido(s): ELFE ÓLEO & GAS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 562-35.2015.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ LEUSIVAN DA



SILVA, Advogado: Dr. Igor Duarte Bernardino, Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 615-19.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GEAN VIEIRA SILVA, Advogado: Dr. Pablo Mykael Costa Fernandes, Recorrido(s): ELFE ÓLEO E GÁS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 642-05.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MANOEL PEDRO CRUZ DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Medeiros Costa, Recorrido(s): EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 653-08.2015.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Recorrido(s): ROQUE JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bráulio Leal Teixeira Santos, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 991-11.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EVERTON PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E



SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1009-49.2015.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Recorrido(s): LEANDRO MORAES SILVA MAGALHÃES, Advogada: Dra. Itana Guimarães da Silva, Recorrido(s): SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 25, § 1º, Lei 8.987/95 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantida sua responsabilidade subsidiária quanto às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1020-61.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ARISTÓFANES CARDOSO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Tiago Abdon Felix, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1024-92.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ERASMO CARLOS DANTAS, Advogado: Dr. Diego Felipe Nunes, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1090-78.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GIDEÃO BEZERRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo, Recorrido(s): PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - PSI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao



tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1225-90.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO NEVES, Advogada: Dra. Samara Maria Moraes do Couto, Recorrido(s): SOLSTAD OFFSHORE LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Advogada: Dra. Silvia Helena Mauricio Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1263-07.2015.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Recorrido(s): CÉSAR PEREIRA RODRIGUES DE PAULA, Advogado: Dr. Julio Cesar Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. Rodrigo Busatto Fernandes Moça, Recorrido(s): STAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Recorrido(s): UNISEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Espírito Santo. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1361-84.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Maria Fernanda Tapioca Bastos, Recorrido(s): FRANCISCO HÉLIO DE ALBUQUERQUE CABRAL, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2764-33.2015.5.08.0115 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogada: Dra. Taline Coelho Barra Pontes, Recorrido(s): AGENOR SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Márcio de Oliveira Landin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que reduziu as horas in itinere, com a consequente exclusão da condenação da Reclamada ao pagamento das horas de percurso, prejudicado o tema remanescente. **Processo: RR - 10350-**



28.2015.5.05.0561 da 5a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARIVAN MEGA LIMA, Advogado: Dr. Georgia da Silva Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESTITUIÇÃO DO EMPREGADO DA FUNÇÃO DE GERENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RETORNO AO CARGO DE CONFIANÇA" e "DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO", por violação dos artigos 468, parágrafo único, da CLT e 944 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícito o ato que destituiu o reclamante da função de gerente, determinando o seu retorno ao cargo efetivo, bem como fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Almeida de Sousa Sampaio Leao Marques, patrona da Recorrida. **Processo: RR - 10721-52.2015.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NATHÁLIA DIAS MADEIRA, Advogado: Dr. Alam Viana Figueiredo, Recorrido(s): ORGANIZAÇÕES PRATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Giorgio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO", por violação do art. 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (b) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor dos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, depósito do FGTS, correspondente ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto, nos limites do pedido da Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10861-82.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Recorrido(s): ADÉLIA SALETE MARTINS FREITAS CARVALHO, Advogado: Dr. Raquel Caldas Nunes, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária que lhe foi imposta. **Processo: RR - 11038-28.2015.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Bruna Rodrigues Tannús, Recorrido(s): ALEXANDRE NETO PAIVA COSTA, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo da Costa Araújo Lima, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11099-**



88.2015.5.15.0004 da 15a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): MARCELA DA COSTA MONFERDINI, Advogado: Dr. Cristina Marcondes Debs, Advogada: Dra. Bianca Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Paula Roberta Martins Pires, Recorrido(s): LOGUM LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11296-33.2015.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Recorrido(s): CLÁUDIO MIGUEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Advogado: Dr. Marcelo Mariano, Recorrido(s): H MIRANDA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Paolla Rodrigues Parreira Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO E DRENAGEM EM MALHA FERROVIÁRIA). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (MRS LOGÍSTICA S.A.) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11406-67.2015.5.03.0039 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WANDERLEY ALVES DE MORAIS, Advogado: Dr. Thyago Assis Malheiros, Recorrido(s): EXPRESSO SETELAGOANO LTDA., Advogada: Dra. Andréa Maria Mendes, Advogado: Dr. Renildo Eustáquio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11649-13.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): JOÃO BATISTA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11894-29.2015.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Letícia Francisco Silva da Costa, Recorrido(s): EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.



TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11921-28.2015.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Recorrido(s): ROSELI APARECIDA GREVISIRSKY GOMES, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Recorrido(s): TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado de São Paulo). **Processo: RR - 16272-48.2015.5.16.0010 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, Procuradora: Dra. Elisângela Yuriko Kaneki, Recorrido(s): ALINNE CRUZ DAMACENO SIMÕES, Advogado: Dr. José Carlos Rabelo Barros Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Assis da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 20460-96.2015.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE, Advogada: Dra. Ingrid Martins dos Santos, Recorrido(s): JERÔNIMO DA ROSA, Advogado: Dr. Miguel Glashorester Severo, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA, Advogada: Dra. Débora Costa Sequeira, Recorrido(s): FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Ronaldo Costa Beber Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20577-14.2015.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Ana Maria Dal Moro Maito, Recorrido(s): KELLY MARTINI, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Recorrido(s): LUIZ FERNANDO BARCELLOS DOS SANTOS - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE



PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CANOAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 130385-20.2015.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrente(s): LUCIANO FIRMINO DA SILVA, Advogado: Dr. João Hélio Cavalcante Júnior, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, no tocante ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA NOS PERTENCES DO EMPREGADO", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado relativamente ao tema "VALOR DA INDENIZAÇÃO"; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi abordado o tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO DE EMPRESA DE BEBIDAS. INDEVIDA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001879-93.2015.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FRANCISCO PARENTE DE SOUZA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Recorrido(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula n. 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos minutos que antecedem a jornada de trabalho, nos termos da Súmula 366, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS +40%; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 415-95.2016.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MICHELE PAIVA PEREIRA, Advogado: Dr. Humberto Torreão Neto, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Itaucard S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, e julgar improcedente a presente ação trabalhista, restabelecendo a sentença. E não restando condenação nos autos, invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais está isenta a Reclamante em face da concessão da justiça gratuita. **Processo: RR - 473-07.2016.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: Maria DAS GRAÇAS DOS SANTOS RESENDE, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): SPEED SERV - COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Fabrício Santos Toscano, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; e II - conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Vitória). **Processo: RR - 507-36.2016.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Recorrido(s): DANIEL CARLOS SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Clécio Souza do Espírito Santo, Recorrido(s): PLAST NOR PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema "Atualização Monetária. Índice". **Processo: RR - 629-70.2016.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA., Advogado: Dr. André Otávio Hoffmann, Recorrido(s): LUÍS SÉRGIO LAURINDO, Advogado: Dr. Otávio Gineste Schroeder, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da questão dos honorários advocatícios no recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1407-97.2016.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Advogado: Dr. Cristiano Popov Zambiasi, Advogado: Dr. Vinícius Dadald, Recorrido(s): EVERALDO ANTÔNIO BATISTELA, Advogado: Dr. Jucélia Aparecida Segalla, Advogado: Dr. Lorival Faller, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: RR - 1485-24.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): ANTÔNIA ROSENEIDE LACERDA ALVES, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Dr. Aline Laredo Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Condenar o Reclamado (ESTADO DO AMAZONAS) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (ANTÔNIA ROSENEIDE LACERDA ALVES), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: RR - 1609-65.2016.5.17.0161 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Júnior, Recorrido(s): ALEXSANDRO LEITE BARBOSA, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1753-54.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): JUCILENE BATISTA GONÇALVES, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1960-74.2016.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): MISSILANE SAMIA CHAAR, Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2001-59.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): KATIA REGIA OLIVEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Jander Rubem Souza da Rocha, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Recorrido(s): GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR EIRELI - EPP, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Recorrido(s): C.P.A. CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 2494-91.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): CLEONICE BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Evelyn Campelo Loureiro, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10300-48.2016.5.18.0191 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Gediane Ferreira Ramos, Recorrido(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: RR - 10703-07.2016.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Eunice Maria Xavier Feigel, Recorrido(s): MARIA CAROLINA MÁXIMO DA SILVA, Advogado: Dr. Giselle Criscimani Fabrício, Recorrido(s): S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CETESB pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10930-98.2016.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE APIAÍ, Advogado: Dr. Vanderlei Rafael de Almeida, Recorrido(s): LISANDRA BOAVENTURA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego Francisco Alves, Advogado: Dr. Rosana Maria do Carmo Nito, Recorrido(s): PEDROSO E DUARTE TRANSPORTES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Alfeu Roberto de Lara Dante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE APIAÍ quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE APIAÍ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11538-96.2016.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE APIAÍ, Advogado: Dr. Vanderlei Rafael de Almeida, Recorrido(s): VALDINEIA DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Rosana Maria do Carmo Nito, Recorrido(s): PEDROSO E DUARTE TRANSPORTES LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.



TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE APIAÍ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 16232-02.2016.5.16.0020 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Alívia Povoas Araújo, Recorrido(s): FABIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kassyo José Costa Lima, Recorrido(s): DIAGSUL - INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., Advogada: Dra. Aneulina Miranda Lopes, Recorrido(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Advogado: Dr. Farney Douglas Ferreira Ferraz, Advogada: Dra. Ana Luísa Rosa Veras, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO MARANHÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20292-42.2016.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): PAULA RENATA GARCIA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Recorrido(s): LIDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado DETRAN-RS, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária que lhe foi imposta. **Processo: RR - 102298-86.2016.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): ANDERSON RIBEIRO ANDRADE, Advogado: Dr. Oswaldo Luiz Galaxe de Andrade, Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000898-68.2016.5.02.0611 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Procuradora: Dra. Patrícia Lima do Nascimento, Recorrido(s): LEANDRO COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente público. Conduta Culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001331-32.2016.5.02.0204 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, Procuradora: Dra. Priscilla Martins Ferreira, Recorrido(s): JOSÉ PAULO SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Advogado: Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Barueri quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do município pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001704-59.2016.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BULL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Sandra Calabrese Simao, Recorrido(s): SERGISMAR FIUZA BORBA, Advogado: Dr. Ricardo Delfini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PONTO POR EXCEÇÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. VALIDADE. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada quanto ao direito relativo às horas extras e reflexos, daí decorrentes. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 24-59.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): PRISCILA SOBRINHO ALCANTARINO, Advogada: Dra. Maria Isa Lopes da Silva, Recorrido(s): SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 108-65.2017.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Recorrido(s): SONIA RAMOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Advogada: Dra. Jaqueline Souza de Araújo, Recorrido(s): QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Kátia Dantas de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAPÁ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 115-82.2017.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOÃO BATISTA DE FREITAS, Advogado: Dr. Manoel Machado Júnior, Recorrido(s): TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Vinícius Vianna, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 149-24.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): OSMAR SILVA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Vanessa Oliveira Almeida, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Recorrido(s): NÁUTICA PONTA NEGRA EIRELI - EPP, Recorrido(s): G. DE A. AGUIAR EIRELI - EPP, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Recorrido(s): GG RESTAURANTE LTDA. - EPP, Recorrido(s): CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 265-63.2017.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIBAU, Procurador: Dr. Everson Pereira do Nascimento, Procurador: Dr. Joaquim Emanuel Fernandes Teixeira, Recorrido(s): RODOLFO SAMUEL OLIVEIRA ROCHA, Advogada: Dra. Maria Elizabete de Oliveira, Recorrido(s): CONSERV CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS E LIMPEZA PÚBLICA LTDA., Advogado: Dr. Antonia Livia do Nascimento Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Tibau quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Tibau pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 885-75.2017.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO ROGÉRIO MAIA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Manoel Machado Júnior, Recorrido(s): CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Batista Santana, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1086-25.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): ROSALINA DA SILVA BARROS, Advogada: Dra. Shirley da Conceição Almeida do Carmo Ferreira, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Recorrido(s): INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, Recorrido(s): SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1158-60.2017.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): HARLYSON HALLYER FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Harben Gomes Avelar, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1732-18.2017.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DAIANE KELLY DE SANT'ANNA, Advogado: Dr. João Synval Tavares de Carvalho, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - ITAÚ UNIBANCO S/A. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo. **Processo: RR - 10738-98.2017.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Luiz Afrânio Araújo, Advogado: Dr. Guilherme Reimann, Recorrido(s): BRUNO AMARAL SILVA, Advogado: Dr. Fabiano Resende Vieira, Recorrido(s): NG CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Advogada: Dra. Iolanda Laysa Candido Gomes, Advogado: Dr. José Roberto da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (CONSTRUÇÃO/EXECUÇÃO DE ESCADAS E SARJETAS DE CONCRETO PARA PROTEÇÃO E DRENAGEM DE ÁREA INDUSTRIAL). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11705-82.2017.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa, Recorrido(s): MARIA DAS DORES FERREIRA, Advogada: Dra. Solange Fazon Costa Daniel, Recorrido(s): TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12288-60.2017.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Recorrido(s): JOÃO PEREIRA GOMES SEGUNDO, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 4ª Reclamada quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º Reclamado, Banco Bradesco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando improcedente a reclamação, revertendo-se as custas para o Reclamante, das quais está isento. **Processo: RR - 16645-84.2017.5.16.0018 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Ney Batista Leite Fernandes, Recorrido(s): MARIA HUMBELINA SANTOS ATAÍDE, Advogado: Dr. Ricardo André Leitão Mendonça, Advogado: Dr. Raimundo Everardo Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a existência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual o servidor se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à natureza da transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 127140-63.2008.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Paulo Mário da Rosa, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO CAGNIN, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carenci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante a pagar ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 938-12.2012.5.05.0001 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SIDNEI BOMFIM DAS MERCES SANTOS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - melhorar o pedido de renúncia em relação à LIQ CORP S.A. formulado pelo Reclamante e condenar o Obreiro ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 514,91 (quinhentos e quatorze reais e noventa e um centavos), conforme o disposto nos arts. 793-C, caput, da CLT e 81, caput, do CPC, por litigância de má-fé; e II - negar provimento ao agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.287,29 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1920-30.2012.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): MANOEL EVARISTO DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos das reclamadas. **Processo: Ag-AIRR - 2239-32.2012.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): SANDRO ALMEIDA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2036-17.2013.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): GILMAR FERNANDES CELESTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): RICARTEL TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA., Agravado(s):



TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2084-46.2013.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): DDWX SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Felipe Cotta Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2175-26.2013.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): ADELZITA DE JESUS MONTEIRO, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): VIAÇÃO ELETROSUL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2435-65.2013.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): EVERTON DE OLIVEIRA GÓIS, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10580-64.2013.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANA CARLA DE JESUS BISPO, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - improver o pedido de renúncia em relação à LIQ CORP S.A. formulado pela Reclamante e condenar a Obreira ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 316,03 (trezentos e dezesseis reais e três centavos), conforme o disposto nos arts. 793-C, caput, da CLT e 81, caput, do CPC, por litigância de má-fé; e II - não conhecer do agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.580,18 (um mil, quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11471-05.2013.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Agravante(s): ENIO JORGE CORDEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogado: Dr. Fernanda Soares de Castro Veado, Advogado: Dr. Rafael Mota Miranda, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Simões, Advogado: Dr. Otávio Vieira Tostes, Advogado: Dr. Vinícius Ferreira Farias Montenegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 316,78 (trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 16006-35.2013.5.16.0009 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti, Agravado(s): JANILDE MARIA RODRIGUES ALVES COSTA DE ALENCAR, Advogado: Dr. Helenaldo Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Estado Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 1.955,30 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 43-06.2014.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco José de Sousa Viana Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUI - SENTEPI, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 322-63.2014.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravado(s): VERA LÚCIA PIZIOLE ROSA, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1080-61.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EVANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 303,67 (trezentos e três reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1609-88.2014.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): KATIA DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA E OUTRAS, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES, Advogada: Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1679-05.2014.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): REGINALDO MATHEUS PIRES, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.568,08 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1682-40.2014.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): CLÁUDIO VITOR MUNIZ, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.572,69 (mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1712-76.2014.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COLÉGIO OLIMPO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Ludovico Martins, Agravado(s): DOUGLAS OLIVEIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Felipe Rocha de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.278,95 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1888-08.2014.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DOUGLAS DE ALMEIDA MIRANDA, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Advogado: Dr. Rejane Madureira Melo, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: Ag-AIRR - 10010-41.2014.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDUARDO DE CARVALHO COSTA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 733,96 (setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10803-37.2014.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BARBARA CRISTINA LIMA DA FONSECA, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Fernandes, Agravado(s): MAGIA DE MADUREIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Alvarez Rocha Meirelles, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (BARBARA CRISTINA LIMA DA FONSECA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MAGIA DE MADUREIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP E OUTROS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11409-10.2014.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Andreas Peter Habedank, Agravado(s): ADRIANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edgar Santos de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (RUMO MALHA PAULISTA S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ADRIANO DE OLIVEIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11484-04.2014.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HELIANE SAAVEDRA BATISTA FERREIRA, Advogado: Dr. Alan Belaciano, Advogado: Dr. Felipe Güths, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 17849-22.2014.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ORTENG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): BENEDITA REIS ROCHA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Nunes Moreno Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 196-21.2015.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Jefferson Calixto de Oliveira, Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Agravado(s): MÁRCIO SILVEIRA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 589-53.2015.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): TAINA DE SOUZA MATOS GOMES FLORENCIO, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 935-55.2015.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos Daltro, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): EUJCELY CORDEIRO SANTIAGO, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar as partes Agravantes FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada EUJCELY CORDEIRO SANTIAGO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1158-64.2015.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GEOMAR BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Patriquênia Bueno dos Santos, Agravado(s): UTB - UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Hugo de Pontes Cezario, Agravado(s): MASSA FALIDA da EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1166-75.2015.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDSON DE SOUSA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Alcântara Ribamar, Agravado(s): SWISSPORT BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Fernanda Albano Tomazi, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Marcondes Versolatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1283-16.2015.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANÉSIO VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonfim, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Agravado(s): A & R NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Luís Lopes Kfourri, Advogada: Dra. Marina Rodrigues Azevedo, Advogado: Dr. Marcelo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1514-11.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL E OUTRA, Procurador: Dr. Elísio de Azevedo Freitas, Agravado(s): GILVAN JOSÉ DAMASCENA FONSECA, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Agravado(s): RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos 2º e 3º Reclamados, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por



cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.340,76 (seis mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1627-59.2015.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TALENT PRÓ INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): ADEMILSON HONORATO SANCHES, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1672-69.2015.5.08.0131 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOAO ANTÔNIO DE PAULA SILVA, Advogado: Dr. Roney Ferreira de Oliveira, Agravado(s): JM MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Elisson José Ferreira de Andrade, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1864-11.2015.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DÉBORA CRISTIANE LESSA JORDÃO, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1912-39.2015.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): D & V SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): PATRÍCIA GOUVEA DE MIRANDA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Evangelista da França, Agravado(s): L'OCCITANE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Fernanda de Luca, Advogada: Dra. Ana Paula Leal de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10026-12.2015.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): GIOVANE DE PAULO DA FONSECA, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): MASSA FALIDA da ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. , Advogado: Dr. Beatriz Santos Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10309-31.2015.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPRO ADMINISTRADORA EIRELI, Advogada: Dra. Márcia Saldanha Portella Nunes, Agravado(s): SARAH DE SOUZA BITENCOURT, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante COMPRO ADMINISTRADORA EIRELI a pagar multa de 2% (dois por cento)



sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada SARAH DE SOUZA BITENCOURT, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10549-35.2015.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS ANTUNES CARVALHO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Leandro de Almeida Aquino Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10786-59.2015.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JEFFERSON CASSIANO, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): CLÁUDIA VERA BAY MÜLLER - ME, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11039-64.2015.5.15.0118 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NATALY NAVA BERNARDI, Advogado: Dr. Rodrigo Kendi Tominaga, Agravado(s): EVERALDO MOLINA GIL, Advogado: Dr. Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11230-30.2015.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA – FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Agravado(s): MÁRCIO VIEIRA SALES, Advogado: Dr. Adécio Magno Malaquias de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MÁRCIO VIEIRA SALES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11467-75.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): WELBERT DOUGLAS JESUS DA FONSECA, Advogado: Dr. Ailton Costa Matias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (WELBERT DOUGLAS JESUS DA FONSECA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11526-34.2015.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Maria Haydee Luciano Pena, Agravado(s): RODOLFO ALEXANDRE DA FRAGA, Advogado: Dr. Vitor Pacheco Floriano, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11757-19.2015.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): THIAGO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Czornei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 16797-03.2015.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti, Agravado(s): SUZANA MARLY MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.718,80 (seis mil, setecentos e dezoito reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000403-59.2015.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ENESA - ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): MOISES OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Jonatan dos Santos Camargo, Agravado(s): USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.313,00 (dois mil, trezentos e treze reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000773-71.2015.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Tavares, Agravado(s): VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001205-65.2015.5.02.0317 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELIZANDRA SILVA PAULO, Advogado: Dr. Cássio José Sobral de Lima, Agravado(s): C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Valéria Rosana Ishii, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.660,78 (mil seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001758-03.2015.5.02.0321 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE



INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (FABIANO DOS SANTOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1002336-69.2015.5.02.0610 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 71-76.2016.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Agravado(s): CRW SERVIÇOS E ESCAVAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Alex Faturi Delevatti, Agravado(s): CIVILPORT ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): JOSÉ ADRIANO AMORIM DA SILVA, Advogada: Dra. Valdenice Gomes Celestino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 3ª Reclamada, Transnordestina Logística S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.691,80 (mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 198-67.2016.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COCAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA CANAÃ - AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): DIOMIR CAMARGO, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 370-71.2016.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): LÚCIA DE FATIMA CARVALHO VAL, Advogado: Dr. Tiago Bruno Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 605-37.2016.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO MALHA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SUL S.A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ISAIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): H. COSTA - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Edemilson Cesar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 1110-17.2016.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA PATRICIA PALHETA LEITE, Advogado: Dr. Cléa Lusía Ribeiro Braga, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1403-05.2016.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA - ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOAO GRAMOZA VILARINHO, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; e II - dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Prescrição. Depósitos do FGTS. Decisão proferida pelo STF. Modulação de efeitos", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1606-05.2016.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AURIO DO CARMO SOARES, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): WAL-MART BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante AURIO DO CARMO SOARES a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada WAL-MART BRASIL LTDA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1631-11.2016.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DAVID MORENO GOMES, Advogada: Dra. Cristiane Valentim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1957-34.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Aleksander Cuesta de Oliveira, Agravado(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ATRAN II COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 397,83 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), em face do caráter



manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 10440-89.2016.5.03.0065 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Antônio Clarete Rodrigues, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.768,26 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado.

Processo: Ag-AIRR - 10475-07.2016.5.03.0079 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, Advogada: Dra. Renata Veiga Cadamuro, Agravado(s): WALTER MARTINS CARNEIRO SANGIORGI, Advogado: Dr. Vinícius Souza Barquette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

Processo: Ag-RR - 10847-25.2016.5.09.0002 da 9a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MATEUS JUSTINO XAVIER NETO, Advogado: Dr. Fernandino Maximiano Roque, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.893,00 (mil, oitocentos e noventa e três reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada.

Processo: Ag-AIRR - 11210-45.2016.5.03.0142 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): AYRTON PEREIRA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Natália Maria Martins de Resende, Advogada: Dra. Dayana Luiza Carneiro, Advogada: Dra. Cláudia Martins Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 9.559,64 (nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

Processo: Ag-AIRR - 11236-77.2016.5.03.0163 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): CARLITO GOMES RODRIGUES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.049,86 (três mil e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado.

Processo: Ag-RR - 11808-35.2016.5.15.0022 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lucas Mamede da Silva, Agravado(s): ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Figueiredo Silva, Advogado: Dr. Sílvia Helena de Toledo, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): CONFRAN CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Rafael Assin, Agravado(s): ENPLACON ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Rafael Assin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.825,09 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11844-96.2016.5.03.0156 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. José de Arimathea Sales de Andrade, Agravado(s): EDSON LUIZ NETO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à CNA, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 169,76 (cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100068-48.2016.5.01.0226 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Agravado(s): GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes Cavalcanti, Agravado(s): PRESERVA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 101469-25.2016.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): TATIANA MARIA JORGE VINHOZA, Advogada: Dra. PILAR RAQUEL PAVEZ ROMAN, Agravado(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manhóler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao 2º Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 728,06 (setecentos e vinte e oito reais e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001003-08.2016.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): IVO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcus Tibério Manoel, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 163-44.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Agravado(s): MARIA SILEY AUGUSTO DE SOUZA BANDEIRA, Advogado: Dr. Augusto Costa Júnior, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Estado do Amazonas, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.297,11 (um mil duzentos e noventa e sete reais e onze centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 566-80.2017.5.12.0005 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ, Advogado: Dr. Herivelton Vieira, Advogado: Dr. Thiago Gazaniga Pinheiro, Agravado(s): CHARLES MORELLI, Advogado: Dr. Michele Tomazoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.507,61 (dois mil, quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10243-53.2017.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): LAILA PATRÍCIA NEVES ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Ronaldo Gomes Santarelli, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.726,62 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10271-31.2017.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA – FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): MATIAS GONÇALVES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.009,00 (três mil e nove reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 12001-48.2017.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): THIAGO AUGUSTO DE SOUZA, Advogada: Dra. Fernanda Márcia Ferreira, Agravado(s): TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Raquel Botelho Santoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 135,86 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ARR - 20000-75.2007.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MÁRCIO GARLET, Advogado: Dr. José Mariano Garcez Pedroso, Agravado(s) e Recorrente(s): LOJAS COLOMBO S.A COMÉRCIO DE



UTILIDADES DOMÉSTICAS, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DEMONSTRADA", "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO (R\$ 7.000,00)", "HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO ELIDIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL", "DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT", "COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS. ESTORNO INDEVIDO" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. RECORRENTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL" por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; e (c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 182600-60.2007.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSEMARY DE FARIAS JACINTO, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada CONTAX-MOBITEL S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação aos temas "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF"; "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS"; "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. APLICAÇÃO DO ART. 224, CAPUT, DA CLT"; "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO SUPRIMIDO. JORNADA DE SEIS HORAS"; "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO". **Processo: ARR - 187700-14.2008.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): HAMILTON LOPES LADEIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Ferreira Vaz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil no tocante aos temas "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA NÃO COMPROVADA.



MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO ELIDIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL", "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS", "MULTA CONVENCIONAL. MATÉRIA FÁTICA", "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO", "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e "CORREÇÃO MONETÁRIA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil relativamente ao tópico "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA SBDI-1/TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos descansos semanais remunerados para cálculo de aviso prévio, gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS e multa de 40%; (e) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil no tocante ao tópico "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001", por violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos da parte Reclamante de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do pleito de manutenção dos critérios de cálculo do benefício vigente à época da contratação do empregado; e (f) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 158000-94.2009.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s) e Recorrente(s): SHIRLEY ROMÃO FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: ARR - 952-67.2010.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Fernando Lemke Krieger, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Michele Collett, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ DELOIR RODRIGUES MACHADO, Advogada: Dra. Andreia Cristina Heberle, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇO



DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE, Advogado: Dr. Nestor Fernando Hein, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE VIGILÂNCIA NOROESTE LTDA., Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela União (PGU). **Processo: ARR - 1088-86.2010.5.15.0032 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ FRANCISCO COLLA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÔNUS DA PROVA"; "HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA"; "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL" e "COMISSÕES. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1818-46.2010.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZA RIBEIRO ROMA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudio Henrique Ribeiro Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicada, por decorrência, a análise dos demais temas do recurso de revista da segunda reclamada, bem como do agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: ARR - 42-74.2011.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Júlio César Zem Cardozo, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA. - EMBRASEG, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): RAFAEL AUGUSTO ZANELLA, Advogado: Dr. José Antônio de Freitas, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA. - EMBRASEG) e, no mérito, negar-lhe provimento;



(b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (ESTADO DO PARANÁ) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Processo: ARR - 246-23.2012.5.04.0233 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VIRGÍNIO PAULO SASSO SANTANA, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procuradora: Dra. Marina Pereira Barradas, Decisão: à unanimidade: (A) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (B) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ), em que foram examinados os temas "CARTÕES DE PONTO. VERACIDADE DA JORNADA ASSINALADA. ÔNUS DA PROVA", "DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS", "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REMUNERAÇÃO PELA CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE E NÃO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO", "VALE-TRANSPORTE" e "VALE-ALIMENTAÇÃO".

Processo: ARR - 1206-40.2012.5.03.0060 da 3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS PESSOA FILHO, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos agravos de instrumento em recursos de revista interpostos pelas Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foi examinado o seguinte tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTOS REAIS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1995 E 1996.

Processo: ARR - 1240-47.2012.5.03.0017 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ELLEN SOUZA DUQUE, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante em decorrência do provimento dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "serviço de call center. sociedade empresária de telecomunicações. terceirização. licitude".

Processo: ARR - 2391-27.2012.5.03.0024 da 3a.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Adriano Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): SILMA FERREIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Paulo Raphael da Silva Souza, Advogado: Dr. Fabricio Augusto de Mello Cesar, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - TIM CELULAR S/A - quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim Celular S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; II - inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ARR - 8381-14.2012.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Marina Vasconcellos Leão Lírio, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FLORIANÓPOLIS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ARR - 350-20.2013.5.03.0132 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): EDMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilson Batista da Silveira Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "TÍQUETE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. COPARTICIPAÇÃO", "FGTS INCIDENTE SOBRE O TÍQUETE-REFEIÇÃO. PRESCRIÇÃO" e "SALÁRIO-HABITAÇÃO. NORMA COLETIVA. REQUISITOS". **Processo: ARR - 483-66.2013.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrente(s): VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gabrielli Godoy, Agravado(s) e



Recorrido(s): GIOVANI BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. **Processo: ARR - 732-58.2013.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ CARLOS SILVEIRA DA ROSA, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Braga Monteiro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a terceira Reclamada ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (LUIZ CARLOS SILVEIRA DA ROSA), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CONAB pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: ARR - 988-90.2013.5.08.0010 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RENILDO LOPES DE LIMA, Advogado: Dr. Niltes Neves Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO" e "DIÁRIAS DE VIAGENS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA"; e III) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO. ART. 652, "D" E 832, §1º, DA CLT", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de incidência da multa estabelecida. **Processo: ARR - 1248-78.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIANA COSTA RODRIGUES ENTRINGER, Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Decisão: à unanimidade: (a)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Banco Bradesco S.A.) quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante, nos períodos em que exerceu jornada normal de 6 e 8 horas, respectivamente. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 45700-22.2013.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ARPOADOR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Aquiles de Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): DÉBORA BORGES DE SOUZA, Advogado: Dr. Michele Itabaiana de Carvalho Pires, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 690-73.2014.5.18.0111 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): GILVANI SANTANA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Simone Oliveira Gomes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foram examinados os temas "HORAS IN ITINERE. LUGAR DE FÁCIL ACESSO E SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO", "TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. HIGIENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO INTERNO" e "HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20198-17.2014.5.04.0233 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s) e Recorrido(s): LEDEVIR ANTUNES VIEIRA, Advogado: Dr. Danilo Webber Silveira Alba, Advogada: Dra. Clarissa Azzi de Azevedo, Agravado(s) e Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: ARR - 20312-67.2014.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ELI BRASIL TEIXEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Teiga, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto



pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Porto Alegre quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: ARR - 20939-44.2014.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Ionara Lemos de Siqueira, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): PATRICIA MORAES HENNEMANN, Advogado: Dr. Eduardo José Scheibler, Agravado(s) e Recorrido(s): CONFIDENCIAL SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Município. **Processo: ARR - 11931-85.2015.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SILVIO APARECIDO DE JESUS, Advogado: Dr. Magno Azevedo Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ernane de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, I - dar parcial provimento ao agravo de instrumento do reclamante, apenas quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SEMANA ESPANHOLA. TRABALHO AOS SÁBADOS. DESCARCTERIZAÇÃO" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamante; e III - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ARR - 20552-44.2015.5.04.0124 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Patrícia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): CINTIA DO AMARAL DIAS, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 1439-51.2016.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SÉRGIO DA SILVA USSINGER, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Liliani Panini, Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Advogado: Dr. Fabiano Marcos Zwicker, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de



revista. **Processo: ARR - 10746-17.2016.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s) e Recorrente(s): DÊNIS LOUBAK MAGALHÃES, Advogado: Dr. Cleverton Luiz da Silva, Advogado: Dr. Diniz Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 191, II, do TST; e III - no mérito, dar-lhe provimento, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, para determinar o pagamento do referido adicional, calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial e reflexos, nos termos do art. 1º da Lei 7.669/85 e da Súmula 191 do TST. **Processo: ARR - 11006-15.2016.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMILA COSTA MENDES, Advogado: Dr. Jaques Tiago da Silva Colares, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.; II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "ISONOMIA SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 383 DA SBDI-1. INAPLICÁVEL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 383 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento da isonomia salarial. **Processo: ARR - 100086-79.2016.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): LEANDRO DOS SANTOS PAIVA, Advogado: Dr. Rafael Vicente Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): AVX SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO E PROJETO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Antônio de Paulo Rei, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema restante do recurso de revista. **Processo: ARR - 904-78.2017.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, Advogada: Dra. Luana Ferreira dos Reis, Agravado(s) e Recorrido(s): CLÁUDIA PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Têssio da Silva Tôres, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica do tema "PRELIMINAR. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO À RELAÇÃO QUE FOI ESTABELECIDADA ENTRE A RECLAMANTE E O MUNICÍPIO", trazido no recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual o servidor se vincula ao Poder Público, declarar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual; III - Prejudicada a análise do agravo de instrumento. Com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à natureza da transcendência. **Processo: ED-RR - 2705-11.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: STHEPHANI FLORENTINO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 967-02.2011.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): CÉSAR SANTANA DE SOUZA, Advogada: Dra. Carolina Maranhão Sousa, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 95-59.2012.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Embargado(a): FRESTIANA GABRIELA ROCHA, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1362-51.2012.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): JOÃO RICARDO KERSTING, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2020-46.2012.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LIDIA DOS SANTOS PIMENTEL CARDIM, Advogado: Dr. Carlos Viana Braga, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, Advogado: Dr. Dirk Costa de Mattos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 737-08.2013.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): UNIFRANGO AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Aluir Romano Zanellato Filho, Embargado(a): SEBASTIANA DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Embargado(a): COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Embargado(a): DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Embargado(a): DIPLOMATA FÁBRICA DE RAÇÃO, Embargado(a): DIPLOMATA POSTO GRALHA AZUL, Embargado(a): DIPLOMATA POSTO PETROBIG, Embargado(a): DIPLOMATA INDÚSTRIA DE ÓLEOS, Embargado(a): DIPLOMATA DEPÓSITO SAROLLI, Embargado(a): KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Embargado(a): INSTITUTO ALFREDO KAEFER, Embargado(a): ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. (EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Embargado(a): JORNAL HOJE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Embargado(a): PAPER MÍDIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Embargado(a): SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., Embargado(a): WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA., Embargado(a): JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, Embargado(a): CLARICE ROMAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 1779-09.2013.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DANIELE DE LIMA SOUZA, Advogado: Dr. Bruno de Araújo Leite, Embargado(a): CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000854-85.2014.5.02.0363 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: PORTA CABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Alex Pereira Leutério, Embargado(a): ARGO-HYTOS AT FLUID POWER SYSTEMS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Embargado(a): AMAURI BOTANI, Advogado: Dr. Denis Rutkowski Lopes Cardoso, Embargado(a): STARKWAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Virgílio Pereira Rego, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1001577-60.2014.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CLAUDETE LEANDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Elipídio da Paixão Gomes da Silva, Embargado(a): BANCO CSF S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Advogado: Dr. Daniel Sircilli Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1034-25.2015.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. DAVID LAERTE VIEIRA, Embargado(a): ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Marciano Carvalho Cardoso Júnior, Advogado: Dr. André Ferreira Marques, Embargado(a): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1538-13.2015.5.12.0040 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: KESIA DA SILVA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): HOTEL MORRO DO SOL LTDA., Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, I- dar provimento aos embargos de declaração da reclamante para, sanando vício no acórdão embargado quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO", afastar o óbice previsto no artigo 896, §1º-A, da CLT, procedendo ao exame do recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rescisão Indireta. Ausência de recolhimentos do FGTS", por violação do artigo 483, "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, deferindo os pedidos correlatos formulados na petição inicial, conforme se apurar em execução. Autoriza-se, ainda, a



dedução das parcelas já quitadas. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 10629-67.2015.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA S/S LTDA, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Embargado(a): RAFAEL MASSAMBONE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1990-15.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PAULO DA COSTA BORGES, Advogado: Dr. Cléa Lusía Ribeiro Braga, Embargado(a): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Embargado(a): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2475-30.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): MARIA ALDENIZA FERNANDES BARBOSA, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Embargado(a): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10736-41.2016.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Embargado(a): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Embargado(a): CRISAN DE ARAÚJO LUIZ, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1001375-55.2016.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA SÔNIA ROCHA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Balbino de Almeida, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, Embargado(a): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ARR - 733-63.2013.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): SKANSKA BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Kelly Karolynny Lôbo de Moraes Luz, Agravado(s) e Recorrido(s): GILSON FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-54174/2019-6. **Processo: AIRR - 11496-74.2013.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): BRUNO RESENDE PAINS, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-52155/2019-5. **Processo: ARR - 21538-80.2014.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Jacobsen da Rocha, Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Agravado(s) e Recorrido(s): LUÍS GILBERTO GALL, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Advogado: Dr. Sérgio Alexandre Fiore, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: ARR - 890-76.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Advogado: Dr. Jeffson Menezes de Sousa, Advogada: Dra. Karoline Ferreira Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 1600-72.2016.5.10.0105 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALOR AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Carolina Louzada Petrarca, Agravado(s): ELZA PEREIRA RODRIGUES DE MELO, Advogada: Dra. Flávia Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e cinquenta e nove minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma